



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000801-12.2023.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MARCELO DE OLIVEIRA RONQUI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000801-12.2023.8.26.0415

Apelante: MARCELO DE OLIVEIRA RONQUI

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A.

VOTO Nº 8470

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE.

APELO INSUBSISTENTE. INADIMPLÊNCIA INCONTESTE. DÍVIDA QUE NÃO FOI PAGA, CONFIGURANDO-SE A MORA, SENÃO QUE MESMO O INADIMPLEMENTO ABSOLUTO, LEGITIMANDO AQUELAS MEDIDAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI 911/1969, DIPLOMA LEGAL QUE, SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO DE OLIVEIRA RONQUI, em face da r. sentença de fls. 122/124 que, nos autos da ação de busca e apreensão, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A., julgou procedente os pedidos contidos na exordial para consolidar, à parte autora, o domínio e a posse do veículo automotor, marca “FIAT PALIO ELX 1.4 FIRE/3 GASOLINA, modelo 2008, placas DMY 0637, chassi 9BD17140A95324704”.

Em suas razões de apelação, sustenta o réu, a quitação da 15ª parcela, em atraso, objeto da notificação extrajudicial, de modo que não haveria inadimplemento por parte do requerido que justifique a busca e apreensão de seu veículo. Afirma que após a apreensão do bem, a requerente continuou cobrando as parcelas subsequentes, referente ao financiamento. Pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que se julgue improcedente a demanda, com a consequente restituição do bem ao recorrente ou conversão da obrigação em perdas e danos.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observa-se dos autos que as partes celebraram, em 23/11/2021, conforme instrumento a fls. 54/57, cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo automotor marca FIAT PALIO ELX 1.4 FIRE/3 GASOLINA, modelo 2008, placas DMY 0637, chassi 9BD17140A95324704, cujo saldo seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas e, diante da inadimplência do réu— fato inconteste —, o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

Malgrado afirme o apelante tenha quitado a 15ª parcela, débito este que ensejou a propositura da presente ação, deixou de comprovar a quitação da 16ª e das demais parcelas, de modo que, subsistindo a mora do devedor, seria mesmo de rigor a procedência do pedido do autor.

Como corretamente adcreveu o juízo de origem, “*O pagamento da parcela nº 15 (que ensejou o ajuizamento desta ação), que teve seu vencimento em 28/02/2023, foi efetivado pelo requerido apenas na data de 31/03/2023 e não teve o condão de elidir sua mora,*

já que no mês em questão já era devida a parcela de nº 16, a qual não demonstrou haver quitado em tempo hábil. De fato, na data da apreensão e remoção do bem (07/06/2023 fl. 79), o requerido já se encontrava inadimplente em relação a outras três parcelas, referentes aos meses de março, abril e maio de 2023, como confessado por ele próprio. Considerando que nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária o objetivo único é a apreensão do bem, verificado o inadimplemento e não purgada a mora, de rigor o acolhimento do pedido”.

Nesse liame, em razão da notificação extrajudicial expedida a fls. 58/60, é patente a situação que autorizava a instituição financeira utilizar-se do procedimento da ação de busca e apreensão para reaver o bem dado em garantia, porquanto, conforme devidamente demonstrado nos autos, o réu não cumpriu as suas obrigações frente ao credor fiduciante, não pagando as prestações contratualmente ajustadas.

Assim, preenchidos os requisitos do Decreto-Lei 911/69 e subsistindo a dívida, a procedência da ação era mesmo medida de rigor.

Lembremos que o Supremo Tribunal Federal decidiu que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Decreto-Lei federal 911/1969 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Por fim, a questão relacionada à cobrança das parcelas subsequentes após a apreensão do bem e da restituição de eventual valor indevidamente pago, deverá ser objeto de ação própria, uma vez que, como bem observado pela r. sentença, *“A suposta cobrança de parcela após a apreensão, por equívoco da financeira, não descaracteriza o vencimento integral da dívida”*.

Por meu voto, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao réu.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR